



Acórdão

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo n.º 2501/11.6TBPD.L1-8

Data: 02/05/2013

Sumário:

- 1. Nas obrigações de meios características dos contratos de prestação de serviço, não tendo sido alcançado o resultado devido e que fora previsto, não é suficiente que o credor prove a não obtenção do efeito previsto com a prestação, para se considerar demonstrado o não cumprimento, sendo, igualmente, necessário provar sempre o não cumprimento.**
- 2. “À luz dos princípios deontológicos que tutelam a actividade dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) previstos no DL n.º 310/2009 (com a rectificação n.º 94-A/2009 de 24/12) estes devem orientar a sua actuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional; padrões de honestidade e de boa fé; E tudo isto, de acordo com o dever objectivo de cuidado, vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.**
- 3. Princípios estes que mais se justificam, quando pensamos que estamos perante a existência de obrigações de meios e não de resultado. As primeiras definem-se também se definem por um resultado, mas o devedor, porém, não se obriga a causá-lo, mas a tentar causá-lo, ou melhor, a praticar os actos que, numa apreciação ex ante, sejam adequados a causá-lo. A diferença com as obrigações de resultados está naquilo a que o devedor se obriga: nas de resultado, obriga-se a causá-lo; nas de meios, obriga-se a tentar adequadamente causá-lo, ou seja, nas de meios, há cumprimento quando o resultado é adequadamente tentado.**
- 4. Note-se que as «obrigações de meios» não se definem por nenhuma indicação dos meios que o devedor usará para cumprir. Pelo contrário, ele é totalmente livre na sua escolha, salvo convenção adicional.**
- 5. Porém, nas obrigações de meios, não tendo sido alcançado o resultado devido e que fora previsto, não é suficiente que o credor prove a não obtenção do efeito previsto com a prestação, para se considerar demonstrado o não cumprimento, sendo, igualmente, necessário provar sempre o facto ilícito do não cumprimento, uma concreta ilicitude da falta**



- de cumprimento, que o TOC não realizou os actos em que, normalmente, se traduziria um trabalho diligente, de acordo com as normas deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão. [././acapricho/Ambiente de trabalho/48809.4-Perdachance.doc - ftn4](#), “que os meios não foram empregues pelo devedor ou que a diligência prometida com vista a um resultado não foi observada”;
6. Efectivamente, nas obrigações de meios, não obstante o seu enquadramento no âmbito da responsabilidade contratual, considerando a existência da presunção «tantum iuris» de culpa que incide sobre o devedor, que terá de demonstrar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da prestação a seu cargo não procede de culpa sua, atento o disposto pelos art.ºs 798.º, 799.º, n.º 1 e 342.º, n.º 2, todos do CC, vigora o princípio geral de que o credor deve identificar e fazer provar a exigibilidade dos meios ou da diligência, objectivamente, devida, pois que “a presunção de culpa tende, portanto, a confinar-se à mera censurabilidade pessoal do devedor” isto é, a reduzir-se-á à culpa, em sentido estrito.
 7. Assim sendo, demonstrando o credor que o meio, contratualmente, exigível não foi empregue pelo devedor ou que a diligência requerida, de acordo com as regras da arte, foi omitida, competirá ao devedor provar que não foi por sua culpa que não utilizou o meio devido, ou que omitiu a diligência exigível;
- (...)
8. No caso presente não foi feita prova que o R tenha violado as regras deontológicas que pautam a sua actividade, ou que o prejuízo fiscal dos A tenha decorrido de acto ou omissão relevante do réu.”.